AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.960 - RS (2019/0040183-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	PATRICIA HAUBERT
ADVOGADOS	:	CLAUDIA MARIA PETRY - RS015692 FRANCIELI DE OLIVEIRA LEITE - RS104563 ALEXANDRE COSER - RS089857 LETÍCIA PETRY DE FARIA - RS092441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

Nas razões do especial, aponta a defesa violação dos arts. 62 e 63, ambos da Lei 11.343/06, 118 e 120, ambos do CPP e 5º, LIV, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta que *não há motivos para a restituição do veículo ser decidida somente após o trânsito em julgado do processo crime, haja vista que não há razoável indício de que o veículo ainda interesse ao deslinde do processo crime* (fl. 82).

Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja determinada *a restituição do veículo AUDI A5 SPB 2.0T FSI AT - placas IXW 7676, antes do trânsito em julgado do processo criminal* (fl. 84).

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito.

De início, destaco ser inviável a análise da apontada afronta a dispositivo constitucional, porque tal proceder, na via eleita, importaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, não se logrou comprovar o dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelo art. 255 do RISTJ, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses divergentes.

No mais, o Tribunal de origem, ao prover o apelo defensivo, determinou *a restituição do veículo AUDI A5, placa IXM 7676 (com isenção das despesas/taxas de remoção e diárias/estadia), à apelante PATRICIA*

HAUBERT, na condição de fiel depositária, até o julgamento definitivo do processo-crime originário, anotando-se a restrição de transferência no detran (fl. 65).

Ocorre que, como bem apontou o Ministério Público Federal, *a alteração desse quadro fático, na forma pretendida pela agravante, que refuta a imprescindibilidade do bem para o deslinde do processo, não se poderia fazer sem o reexame do quadro probatório dos autos, providência inadmissível no recurso especial, segundo o teor da Súmula nº 07, desse Superior Tribunal de Justiça* (fl. 162).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator